

O ACESSO À JUSTIÇA E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA COMUM E NOS JUIZADOS ESPECIAIS EM MONTES CLAROS

Autores: CAMILA PEREIRA RODRIGUES, CAMILA PEREIRA RODRIGUES, LUAN VICTOR DE OLIVEIRA, LUCAS EMANUEL BATISTA, MAYARA VELOSO, ROBERTO CARLOS MARQUES

Introdução

O Judiciário encontra-se em uma crise relativa à morosidade na prestação jurisdicional, esta decorre de uma cultura há muito fecundada na sociedade de resolver seus conflitos de maneira contenciosa e adversarial.

Com o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC/2015), a conciliação e a mediação foram adotadas para a solução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário objetivando a pacificação social, a redução da litigiosidade e a celeridade nos processos. O presente trabalho visa analisar o acesso à justiça e as formas consensuais de resolução de conflitos na Justiça Comum e nos Juizados Especiais em Montes Claros.

O acesso à justiça é “um direito fundamental de primeira dimensão garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB/1988)” (SARLET, 1988, p.60). A CRFB/1988, nos termos do art. 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Desse modo, o acesso à justiça não se identifica, “pois com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitida a demandar e a defender-se adequadamente, sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas.” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2016, p. 39).

Embora o Estado reconheça a sua função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, além de advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça, (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p.16), “a efetividade perfeita no contexto de um dado direito subjetivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” [...] essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). Diversas são as barreiras que impossibilitam a todo e qualquer cidadão a obtenção da justiça: as barreiras de ordem econômica referem-se às custas processuais, extremamente elevadas, que inviabilizam a muitos a procura de uma solução para o conflito (BAHIA, 2002, p.29). São custas com o processo em si, com honorários advocatícios, com perícias, com condução do oficial de justiça e outras tantas ainda apontam empecilhos socioculturais, empecilhos psicológicos e ainda empecilhos jurídicos e judiciários (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Os serviços judiciários devem ser prestados de maneira a concretizar a promessa de resolver oficialmente (no âmbito do Estado) as controvérsias existentes entre as pessoas e ao final alcançar a coordenação dos interesses privados e a paz na sociedade (BAHIA, 2002, p.31). Os valores justiça (e seu acesso), segurança jurídica, acessibilidade, rapidez (celeridade), modernidade, transparência, imparcialidade, probidade, ética e efetividade são alguns valores que compõem os ideais que o Poder Judiciário promete, formalmente, oferecer ao cidadão e que efetivamente são atributos de valor para a sociedade o autor ainda aponta que “ao abrir as portas da justiça ao cidadão comum, sem que tivesse cumprido sua promessa básica de julgar os casos em tempo razoável, o Poder Judiciário passa por uma situação que precisa ser redimensionada” (BACELLAR, 2012).

A busca pela flexibilidade, celeridade e economicidade processual impulsionou o CNJ a tomar providências com relação a atual crise do judiciário. A Resolução nº 125/2010(CNJ) foi criada precisamente para instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, utilizando-se, para chegar a tal fim, de técnicas de mediação e conciliação, que serão efetivadas através de Centros Judiciários e Núcleos Permanentes de resolução de conflitos. (BRASIL. Resolução nº125, 2010, art. 1º).

Cumprido salientar que a Resolução n.º 125/2010 (CNJ), estabelece a criação, pelos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), além de regulamentar a atuação dos mediadores e conciliadores, criando, inclusive, Código de Ética desses profissionais, já que, agora, são enquadrados como auxiliares da Justiça. Os Centros e os Núcleos possuem o mesmo objetivo, entretanto atuam em diferentes locais. Os Núcleos são uma estrutura própria dos Tribunais, já os Centros são criados para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. O Novo Código de Processo Civil, recepcionou esta resolução do CNJ, o que impulsiona e reforça ainda mais a adoção dos instrumentos de mediação e conciliação para solver controvérsias em especial nos artigos 165 a 175. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015, art. 165)

Os Centros são destinados a atuar obrigatoriamente em três setores, o pré-processual, o processual e o de cidadania. A atuação pré-processual se dá antes de a ação ser ajuizada ante o judiciário, podendo ser tanto da área cível em geral quanto da área de família. Para que ocorra este tipo de atuação, o interessado deverá apresentar-se ao Centro pessoalmente e requerer o agendamento para intentar uma conciliação, esta que não necessita da presença de um advogado. Depois disso, se a audiência for realizada, houver uma concordância entre as partes, porém existir na relação menores ou incapazes, o acordo deverá ser apreciado pelo Ministério Público, no caso de não haver menores ou incapazes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz (BRASIL. Resolução nº125, 2010).

No setor processual, por outro lado, o agendamento da audiência de conciliação se dá pelo curso do próprio processo ajuizado. Ao serem intentadas, as ações são encaminhadas ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação. Ocorrendo acordo ou não, o processo retorna a Vara de origem ou para ser homologado, no caso de acontecer a conciliação, ou para dar sequência ao mesmo. A atuação do CEJUSC no setor de cidadania refere-se à prestação de serviços referentes à obtenção de documentos, a esclarecimento de dúvidas, de psicologia e assistência social. No Setor de Cidadania poderão ser disponibilizados serviços - de orientação e encaminhamento ao cidadão para que este obtenha documentos (identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, etc.), de psicologia e assistência social e de esclarecimentos de dúvidas (plantões do Registro Civil, do Registro de Imóveis, da OAB, da Defensoria, etc). Ainda, pode haver no CEJUSC serviços decorrentes de convênios com a Prefeitura, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho, o PROCON (BRASIL. Resolução nº 125, 2010).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) instalou o CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Comarca de Montes Claros em 10 de fevereiro de 2015, integrado pelos setores de cidadania, processual e pré-processual. O CEJUSC em Montes Claros funciona no prédio do Fórum Gonçalves Chaves sendo composto por um Juiz Coordenador, servidores, conciliadores e mediadores. Os processos encaminhados à tentativa conciliação ou mediação são selecionados por servidores que se preparam através de curso realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que conhecem os meios alternativos de solução de controvérsias e identificam, no caso concreto, as vantagens e a efetividade do procedimento ao conflito.



“Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão [...]. (BRASIL. Resolução nº125, art. 1º parágrafo único 2010).”

Os meios consensuais de resolução de conflitos de interesses foram institucionalizados pela Resolução n.º 125/2010 e pelo CPC/2015, de forma permanente, norteando a atuação de todos os órgãos que integram o Poder Judiciário e viabilizando o acesso à Justiça e a cidadania aos usuários. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflito “representam um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrado nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social.” (GARCEZ, 2003).

A mediação e a conciliação são mecanismos que facilitam a resolução de conflitos. Ambos os métodos alternativos caracterizam-se pela existência de uma terceira pessoa neutra e imparcial, sendo esta na “mediação um auxiliador do diálogo entre as partes, busca-se que estas reflitam, entendam o conflito e encontrem por elas mesmas a solução dos seus conflitos” (BACELLAR, 2012). No tocante a conciliação, verifica-se a sua utilização em casos mais simples onde não tinha vínculo anterior entre as partes (ao contrário da mediação que as partes possuem uma relação anterior), o conciliador caracteriza-se por tomar uma posição mais ativa no diálogo, podendo este orientar, ajudar, fazer sugestões as partes de forma a melhor atender os dois lados do conflito (GARCEZ, 2003).

Material e métodos

O estudo fora realizado a partir de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, usando a pesquisa bibliográfica na coleta dos dados, além de visita técnica ao CEJUSC no Fórum Gonçalves Chaves na Comarca de Montes Claros com o intuito de apreendermos como são realizadas as audiências de conciliação e mediação nesse instituto.

Resultados e discussão

O acesso à justiça tem por finalidade solucionar litígios e/ou permitir às pessoas reivindicarem seus direitos, a acessibilidade da justiça traz a possibilidade às pessoas que, por muito tempo não tiveram a oportunidade de entrar em juízo, reivindicar seus direitos. O CEJUSC da Comarca de Montes Claros recebe, no setor processual, ações Cíveis e das Varas de Fazenda Pública, que retornam sempre à Vara de origem, obtido ou não acordo, para extinção, por meio da homologação judicial, ou prosseguimento do feito. No setor pré-processual, o interessado comparece ao CEJUSC com os dados da parte contrária para elaboração pelo servidor de uma carta-convite informando a hora e local da sessão de conciliação ou mediação. Comparecendo os interessados e obtido acordo, este é homologado pelo Juiz Coordenador e vale como título executivo judicial. Não havendo acordo, a parte é orientada a procurar a Justiça Comum ou o Juizado Especial, a depender do caso concreto. Quanto ao setor de cidadania, são prestadas informações e orientações jurídicas (BRASIL, 2012). Durante a visita observou-se que audiências de mediação e conciliação acompanham as descrições contidas na legislação e as doutrinas, inicialmente, a apresentação que dando início à sessão de mediação, onde o mediador explicou para as partes como funcionava a mediação, quais suas fases, qual a função do mediador e o que ocorreria na audiência. O mediador aproveitou ainda para transmitir confiança para as partes, fazendo com que as partes se sintam a vontade na mediação, perguntou como elas gostariam de serem chamadas com o intuito de estabelecer uma conexão com as partes. Durante a mediação as partes não conseguiam propor alternativas para a solução do conflito que estavam tendo, o mediador então incentivou as partes a buscarem soluções ao problema, oportunidade em que o mediador também ajudou as partes na criação e escolha de opções. Por fim, tem-se acordo ou não. Infelizmente nas audiências assistidas não se obteve acordo, mesmo nas sessões que ocorreram mediante a Juíza de Direito. Ainda assim, observou-se quão importante são essas audiências, pois se refere a uma excelente oportunidade de se acelerar a resolução dos conflitos, porém tratando-os, chegando ao ponto de as partes chegarem a uma solução amigável e ambas as partes saírem plenamente satisfeitas.

Conclusão

O Acesso à Justiça se dá na cidade de Montes Claros – MG através de diversas formas de resolução de conflitos, na Justiça Comum encontra-se a Jurisdição e o CEJUSC, neste setor a solução dos conflitos pode ser alcançada através da Conciliação e da Mediação, ambas processuais ou pré-processuais. As partes ainda podem recorrer aos Juizados Especiais e resolver seus litígios através da Jurisdição, além de ser possível a Conciliação Judicial. O Acesso à Justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário, a Conciliação e a Mediação como os métodos de solução de conflitos a serem utilizados pelo Poder Judiciário nos Núcleos de Conciliação e Cidadania vem complementar o acesso à justiça, sem acionar a jurisdição, buscando a restauração do diálogo entre as partes, preservando o vínculo, promovendo a solução amigável do conflito, a pacificação social e ambas as partes saíam satisfeitas com o acordo obtido. Ademais, a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo e a participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente a percepção de justiça.

Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA, Nardélio Lopes. **O fator econômico e cultural como excludente do acesso à justiça no processo civil**. Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros, 2002..

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 Set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 Set. 2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 Set. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GRANT, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRs, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficiência dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

11º FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

UNIVERSIDADE, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

ISSN: 1806-549X

Realização:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.